



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.708/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mari PB – MARIPREV**, concedendo Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao **Sr. Pedro Gonçalves Nunes**, Professor, Matrícula: 0340, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 10.245 dias e idade de 70 anos.

Em sua última análise às fls. 136/137 dos autos, a Auditoria desta Corte, observou que foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem..

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.708/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado: **Pedro Gonçalves Nunes**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Mari PB – MARIPREV**

Gestor Responsável: José Sérgio Rodrigues de Melo

Procurador/Patrono: não consta

Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.189/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 07.708/13**, referente à Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao **Sr. Pedro Gonçalves Nunes**, Professor, Matrícula: 0340, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.;

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de junho de 2018.

Assinado 9 de Junho de 2018 às 07:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2018 às 13:53



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2018 às 16:36



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO